



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4172 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: do no 1 do artigo 18º em conjugação com o nº 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1 e 2 do art. 4º do Regulamento do CACCL ; n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV; Lei nº 63/2011, de 14/12; n.º3 do artigo 5º do DL nº 446/85, de 25 de Outubro; Lei nº 144/2015, de 08/09

Pedido do Consumidor: Correção das duas faturas com preço aumentado sem aceitação do cliente.

SENTENÇA Nº 500 /2022

Requerentes:

Requerida:

SUMÁRIO:

1) O Tribunal Arbitral não se reconhece competente para apreciar da matéria reconvenicional destes autos, nos termos do no 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1 e 2 do art. 4º do Regulamento do CACCL, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

2) Qualificando-se o contrato em causa como um contrato de adesão lavrado com recurso a cláusulas contratuais gerais, ónus da prova da comunicação adequada e efetiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais, nos termos do n.º3 do artigo 5º do DL no 446/85, de 25 de Outubro



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida na Retificação das faturas emitidas a 23 de Agosto 2022 e 5 de Setembro 2022, no valor, respetivamente, de €313, 78 e €177,24, passando a constar das mesmas o preço por kwh anterior, vem, em suma alegar, que a Requerida procedeu a uma alteração unilateral das condições contratuais do contrato de fornecimento de energia elétrica à sua habitação em vigor entre as partes, sem que para tal tivesse procedido a qualquer comunicação, alterando assim o valor do preço kwh sem o seu consentimento.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela total improcedência desta demanda, alegando, em suma, que procedeu à comunicação das alterações contratuais através do meio de comunicação preferencial optado pelo Consumidor, sendo por isso oponível ao mesmo aquela alteração, e no demais apresentando reconvenção neste Tribunal Arbitral pugnando pela condenação do Consumidor no pagamento de €419,02, valor correspondente às duas faturas reclamadas.

1.3. O Requerente exerceu contraditório, mantendo a versão apresentada na sua reclamação inicial.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido do Requerente e pedido Reconvenicional da Requerida, como uma **ação de condenação**, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C., apurando-se sobre:

- 1) A retificação das faturas pela Requerida – violação do dever de comunicação;
- 2) Do direito de Crédito da Requerida – pedido reconvenicional

2.2 Valor do Litígio

€419,02 (quatrocentos e dezanove euros e dois cêntimos)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a) Em data não apurada, requerente e requerida celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica para a habitação daquele sito à Rua ----, Amora
- b) A Requerida emitiu e enviou ao Requerente, que recebeu, a fatura n.o FT 22201/231857 de 23 de Agosto de 2022, correspondente ao fornecimento de eletricidade à habitação do reclamante entre 10/07/2022 e 10/08/2022 no valor de €313,78, na qual imputa como preço de energia elétrica 0,2361 €/kWh;
- c) A Requerida emitiu e enviou ao Requerente, que recebeu, a fatura n.o FT 22201/2478449 de 5 de Setembro de 2022, correspondente ao fornecimento de eletricidade à habitação do reclamante entre 10/08/2022 e 27/08/2022 no valor de €17,24, na qual imputa também como preço de energia elétrica 0,2361 €/kWh entre outros valores
- d) O Requerente não procedeu ao pagamento das faturas

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) A Requerida, no dia 30 de abril de 2022, procedeu ao envio de comunicação escrita, através de e-mail, para o aqui Reclamante, informando-o de que os valores referentes ao contrato de fornecimento de energia elétrica, com referência 755205182, iriam sofrer um aumento a partir do dia 6 de julho de 2022

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente da prova documental enviada aos autos, já que o Requerente em sede de declarações de parte reiterou os factos versados na sua reclamação inicial, negando ter rececionado qualquer comunicação da requerida relativamente à alteração das condições contratuais e bem assim esclarecendo que as faturas em crise não se encontra liquidadas. No demais o tribunal teve em consideração as faturas cuja retificação é peticionada.



Já quanto à fixação da matéria dada como não provada resultou da ausência de elementos probatórios juntos aos autos que permitissem a este Tribunal conhecer dos factos alegados. Assim, não logra o efeito probatório pretendido pela Requerida o documento junto como “renovação contratual”, o mesmo é omissivo na comprovação de que sequer foi remetido ao Requerente, nem tão pouco que este o terá rececionado, incumbindo assim à Requerida o ónus probatório da matéria por exceção que alega, nos termos do disposto no artigo 342º do CC, dá-se o facto por não provado.

*

3.3. Do Direito

3.3.1. DA QUESTÃO PRÉVIA – A RECONVENÇÃO

A questão da admissibilidade do pedido reconvenicional, em arbitragem de consumo, com a entrada em vigor da Lei n.º 144/2015, de 08/09, não é de trato tão linear quanto à primeira vista possa ser considerado.

Na realidade, numa interpretação puramente literal, e com base no disposto no artigo 33º, n.º 4 da LAV, poder-se-ia afirmar, sem mais, a admissibilidade da Reconvenção na demanda Arbitral.

Não obstante, estipula a al. d) do n.º 2 do artigo 2º daquela Lei n.º 144/2015, de 08/09, que transpõe a diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelecendo o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revogando os DL n.º 146/99, de 04/05 e 60/2011 de 06/05, que: **“encontram-se excluídos do âmbito de aplicação da presente lei os litígios de fornecedores de bens ou prestadores de serviços contra consumidores”**.

Ora, levanta-se a questão de saber se, por interpretação conforme à Diretiva, transposta na dita Lei n.º 144/2015, se pode, então, afirmar o princípio da Unidireccionalidade da arbitragem de consumo. O que, ao afirmar-se, nega, subsequentemente, a competência deste Tribunal na apreciação do pedido Reconvenicional.

“A atividade dos centros de arbitragem de conflito de consumo autorizados e em funcionamento é delimitada em função da sua competência territorial (área geográfica onde foi celebrado o contrato objeto do litígio, no caso dos centros de arbitragem de competência genérica), em função da matéria (tipo de litígios que podem resolver em termos genéricos ou circunscritos a determinado sector de atividade) e, em regra, em função do valor dos litígios. Sendo a proximidade dos



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

consumidores um elemento fundamental na defesa dos seus direitos...”
– Exposição de Motivos, Proposta de Lei n.º 335/XII.

Não obstante, e para que tal seja viável, teremos de averiguar se o pedido reconvençional se enquadra numa das situações elencadas no n.º 2 do artigo 266º do CPC.

A este propósito, dispõe aquele normativo que:

“2 – A reconvenção é admissível nos seguintes casos:

a) quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação ou à defesa;

b) quando o réu se propõe tornar efetivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida;

c) quando o réu pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor;

d) quando o pedido do réu tende a conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter (...)”

Assim, para que a reconvenção seja admissível, a par dos requisitos processuais, devem então verificar-se os requisitos substantivos, nos termos do transcrito n.º 2, o qual define os planos em que se tem de situar a conexão entre o pedido do autor e o pedido reconvençional.

É posição assente na doutrina e na jurisprudência que, a expressão “quando o pedido do réu emerge de facto jurídico que serve de fundamento à ação ou à defesa” (al.a)) é o mesmo que causa de pedir.

Todavia, há duas correntes jurisprudenciais a propósito da noção de causa de pedir, para efeitos de reconvenção. Uma primeira, que a define através de um dos factos essenciais, comum às normas fundamento da ação e da reconvenção. Uma segunda, que entende que a causa de pedir se define através de todos os factos constitutivos da norma aplicável, isto é, que se define unicamente através dessa norma, ou seja, a fundamentação do pedido reconvençional tanto se pode alicerçar os factos que servem de fundamento à ação como defesa, nomeadamente quando esta assumir a modalidade de impugnação indireta ou motivada, a reconvenção pode assentar nos factos que o reu utiliza para construir a realidade antagónica com a apresentada na petição inicial.



Não obstante, já MANUEL DE ANDRADE, *in* Noções Elementares do Processo Civil, Coimbra Editora, 1979, págs. 373-393, apontava como princípios, absoluta e incontornavelmente, estruturantes no regime processual civil português: o da auto-responsabilidade das partes; igualdade das partes, preclusão; livre apreciação das provas; aquisição processual, imediação, concentração, oralidade e identidade do juiz, economia processual, celeridade processual, salvaguarda dos interesses da parte perante a inevitável demora do processo.

Ora, nos termos exposta pela Requerida, pretende a mesma, reconvindo, ver o Requerente condenado no pagamento de um determinado quantitativo pecuniário de que se acha credora.

Sem mais considerações, e seguindo a esteia do princípio da unidireccionalidade que a referida alteração legislativa acarretou, está bom de ver que não se considera o Tribunal competente para apreciação dessa “demanda” contra o consumidor. Sendo o presente Tribunal meio alternativo de resolução de litígio para que o Consumidor possa ver, em suma, uma maior proximidade para defesa dos seus direitos, e não ao invés um expediente para o prestador de serviço poder ver os seus direitos (não se pretende uma análise substancial do pedido) reconhecidos contra o consumidor.

Nos termos do disposto no n.º 1 e 8 do artigo 18º da LAV, o Tribunal Arbitral pode conhecer da sua própria competência, seja em decisão interlocutória, seja em sentença sobre o fundo da causa. Regime, este, já decorrente do processualmente consagrado nos artigos 96º, al. a) e 578º do CPC, permitindo estes um conhecimento ex officio, não dependente de arguição da exceção dilatória nos autos.

A este propósito, consagra o n.º1 do artigo 4º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 10º e n.º1 do artigo 11º do Regulamento do CACCL, que o presente TAC aprecia litígios de consumo que lhe são subsumidos mediante a frustração da Tentativa de Conciliação entre as partes. Sendo que a este propósito, dispõe o n.º2 daquele artigo 4º que ***consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça de carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.***

É, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para apreciar da matéria reconvenicional destes autos, nos termos do n.º 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1 e 2 do art. 4º do Regulamento do CACCL, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º2 do artigo 44º da



LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

3.3.2. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Antes de mais, importa esclarecer que a competência cognitiva deste Tribunal se delimita à efetiva pretensão do Reclamante, e nos presentes autos, como o mesmo expressamente o esclareceu, o mesmo pretende a retificação dos valores imputados a título de preço por KWh, que, segundo alega, advêm de uma alteração unilateral não aceite ou comunicada. Assim, não se irá este Tribunal debruçar, pois, in casu, sobre a questão MIBEL.

Ora, não se olvida que nos termos do disposto no artigo 69º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020 de 30/12:

Artigo 69.º Alteração unilateral do contrato pelo comercializador

1 — No final de cada período contratual, o comercializador pode propor a alteração das condições contratuais aplicáveis ao período contratual seguinte.

2 — No decurso de um período contratual, o comercializador apenas pode propor alterações das condições contratuais relativas a contratos de fornecimento de energia celebrados com consumidores de forma fundamentada, quando esta possibilidade esteja prevista no contrato e em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar igualmente previstas no contrato.

3 — Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, o comercializador deve enviar as novas condições contratuais ao cliente com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que passem a aplicar-se, juntamente com a indicação expressa do direito do cliente à denúncia do contrato ou à oposição à renovação, em ambos os casos sem encargos, caso não aceite as novas condições.

Assim, a alteração das condições inicial estipuladas pelas partes, como o seja o preço do Kwh não está legalmente vedado aos comercializadores de energia elétrica, sob pena de o contrário seria uma apertada restrição ao princípio da liberdade contratual das partes, princípio estruturante no nosso ordenamento jurídico civilistas, plasmado no disposto no artigo 405 do CC.

Não obstante, para que tal alteração possa ser oponível à contraparte contratual, deverá, conforme supra se aperceber pela transcrição do normativo, a mesma de ser comunicada ao cliente, e com uma antecedência mínima de 30 dias



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



relativamente à data que as novas condições contratuais passem a vigorar entre as partes.

Ora, esta obrigação de comunicação e informação decorre já do deveres impostos ao prestador do serviço público essencial, nos termos do disposto no artigo 8o daquele mesmo diploma, devendo o profissional dar primazia ao meio de comunicação escolhido pelo consumidor nos termos do n.o2 do artigo 9o ainda do RRC.

Dúvidas também não restam que, qualificando-se o contrato em causa como um contrato de adesão lavrado com recurso a cláusulas contratuais gerais, ónus da prova da comunicação adequada e efetiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais, nos termos do n.o3 do artigo 5o do DL no 446/85, de 25 de Outubro

Prova esta, conforme supra exposto, que a Requerida não logrou obter.

Assim, nos termos do disposto na al a) do artigo 8o do DL no 446/85, de 25 de Outubro deve aquela cláusula considerar-se excluída da “renovação contratual”, por não oponível ao consumidor, mantendo-se por conseguinte o valor Kwh em vigor entre as partes até 6 de Julho de 2022.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:

1) Este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para apreciar da matéria reconvenicional destes autos, nos termos do no 1 do artigo 18o em conjugação com o n.o 1 do art. 1o da LAV e do n.o 1 e 2 do art. 4o do Regulamento do CACCL, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.o 1 e al. c) do n.o 2 do artigo 44o da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

2) Julga-se a ação totalmente procedente, condenando a Requerida a proceder à retificação das faturas n.o 22201/231857 de 23 de Agosto de 2022 e 22201/2478449 de 5 de Setembro de 2022, tendo em consideração o €/kWh anterior a 6 de Julho de 2022

Notifique-se Lisboa, 23/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)